013.08.000312-3

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO ERÊ
Fls. 02

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Campo Erê, Santa Catarina,

P.J. COMARCA DE CAMPO ERÊ 25/MAR/2013 12:06 000009/99
DOCUMENTOS: INTIMAÇÕES UTA DIÁRIO OFICIAL SC

ÁUREO SCHNEIDER (HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 83.135.186/0001-13, com endereço à Rua Duque de Caxias, 154, Centro, Campo Erê, Santa Catarina, CEP 89980-000, neste ato representado por seu representante Sr. Áureo Schneider, vem, por procurador (instrumento em anexo), propor o pedido de recuperação judicial, como lhe faculta a Lei nº.11.101, de 09 de fevereiro de 2005, notadamente nos artigos 47, 48, 51 e 198, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

1. Dos Fatos:

O requerente é empresário individual e atua no ramo de serviços médicos hospitalar, constituído na data 14/04/1970.

Atualmente, conta com cerca de 50 ações judiciais (cível, criminal, trabalhista), sendo que muitas delas em fase de execução, visando a cobrança de valores efetivamente reconhecidos ou reputados devidos pelos seus credores.

A situação patrimonial do requerente, embora com dificuldades, mostra-se digna de uma futura concessão de recuperação judicial.

Em primeiro lugar pela **função social** que exerce, atuando, sobretudo no atendimento à população mediante assistência social, com repasses do Sistema

JUÍZO DE DIREITO
Fls. 03
Comarca de Campo Erê

Único de Saúde. Inclusive, Douto Magistrado, o requerente atende diariamente a população carente deste Município, seja com pagamento efetuados através do SUS, seja, até mesmo, através de consultas gratuitas.

Ademais, ainda atendendo ao requisito "função social", o Hospital conta com aproximadamente 20 funcionários em regime de emprego, cujo trabalho, na maioria dos casos, é **única** fonte de sustento de suas respectivas famílias.

Em segundo lugar, porque existem boas possibilidades de recuperação financeira da empresar, que consiste, sobretudo, na vultuosa quantidade de patrimônio em poder da pessoa física proprietária, que certamente fará parte do futuro plano de recuperação a ser apresentado aos credores. Aliás, diga-se de passagem, é cediço que o patrimônio do empresário individual, pessoa jurídica, e de seu titular, pessoa física, se confundem para efeitos de responsabilidade perante os credores.

Sabe-se que o Hospital requerente, em tempos áureos, foi um dos maiores da região, sendo, inclusive, o pioneiro no ramo de saúde em Campo Erê. São mais de 30 anos de história, que não podem ser esquecidos para a tentativa de recuperar este estabelecimento. Em verdade, o Hospital foi um grande colaborador do Município em épocas de crescimento econômico e populacional deste lugar, porquanto inúmeros pacientes de fora vinham se consultar e internar no local.

Não obstante tais fatos, tem-se que está marcada hasta pública para a 2ª etapa do leilão do estabelecimento do requerente (Hospital) para o dia 25.03.2008 (terça-feira), em decorrência da execução nº 013.00.000054-2 (BESC x Áureo Schneider FI). Contudo, *argumentandum tantum,* o referido bem foi avaliado pelo oficial de justiça erroneamente pelo valor de aproximadamente R$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reas), já que o fez segundo as duas edificações averbadas na matrícula ambas totalizando uma área construída de aproximadamente R$

JUIZO DE DIREITO
Fls. 04
Comarca de Campo Bom

1.000,00 m², desconsiderando que o estabelecimento, notoriamente conhecido na cidade, possui em torno de 6.600 m², embora novas averbações não tenham sido feitas.

Foi assim também nos autos n° 013.06.001144-3 (Espólio de João Xavier de Oliveira x Áureo Schneider), em que a avaliação limitou-se à apenas 1.300 m² de areão construída.

Tal fato, além de corroborar a tese de que o ativo do devedor supera seu passivo, poderá gerar, em caso de ser leiloado por aquele preço, algum tipo de demanda judicial do devedor contra o futuro arrematador do bem no leilão, especialmente porque o ordenamento jurídico nacional veda, em todas as dimensões axiológicas, o enriquecimento sem causa.

Outrossim, num primeiro momento, não há qualquer risco de prejuízo aos credores que demandam contra o requerente (nos processos em que se encontram em fase execucional), porquanto TODOS tem em seus processos bens penhorados para garantir o débito sob execução.

O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORA PLEITEADA NÃO TRARÁ QUALQUER EMPECILHO AOS CREDORES DE RECEBEREM SEUS CRÉDITOS, NEM MESMO NOS PROCESSOS EM QUE HÁ LEILÕES MARCADOS, TAL COMO O PROCESSO N° 013.00.000054-2, COM A 2ª ETAPA DO LEILÃO DATADA EM 25 DE MARÇO DO CORRENTE ANO.

Aliás, ao invés de prejudicar os credores, o deferimento da recuperação judicial garantirá ainda mais o pagamento de TODOS os créditos, contudo **de forma ordenada e obedecendo a classificação legal**.

Em síntese, Excelência, o Hospital requerente, com toda sua história e todo seu serviço social que presta, adicionado, principalmente, com toda a

JUÍZO DE DIREITO
Fls. 05
Comarca de Campo Erê-SC

documentação ora acostada, vem ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, mostrando-se disposto a pagar todos seus credores e, ao mesmo tempo, RECUPERAR A EMPRESA, mantendo todas as relações de emprego, a fim de que, quiçá, volte a ser novamente o maior hospital privado da região.

1. 2 Causas Concretas da Situação patrimonial e das razões da crise econômico financeira da empresa. (cf art. 51 da Lei 11.101/05)

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise, que será retomada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial, em razão da urgência de ajuizamento deste pedido, vale destacar que o requerente encontra-se nesta situação em razão de diversos motivos. Em primeiro lugar, correm contra ele aproximadamente 5 execuções de grande monta (acima de R$ 100.000,00), algumas em razão de condenações cíveis outras em virtude de empréstimos bancários mal planejados e administrados. Não obstante esse fato, o requerente deixou de recolher alguns tributos durante muito tempo fazendo com que seus débitos com as Fazendas Públicas fossem acrescidos de juros e multas, havendo muitos débitos tributários que atingindo algumas dezenas de milhares de reais. Em suma, as causas e razões da crise decorrem em parte do pouco planejamento no trato dos negócios mas também de causas externas como indenizações cíveis.

2. O Direito.

a) Breve síntese do processo de recuperação judicial.

O processo de recuperação constitui um instrumento para a tentativa de salvamento da empresa em crise econômica preconizado pelo art. 170, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.[1] Seu objetivo, nos termos literais do Art. 47 da Lei nº 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise

---

[1] BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 170, III: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade;

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Inserida recentemente no ordenamento pátrio, a recuperação judicial diversifica-se da concordatata por algumas inovações importantes e valiosas. Esta assumia a condição de intervenção estatal nas relações privadas, que se concluía sem a participação ou anuência necessária dos credores, tornando-se um benefício que o Estado, por meio do Poder Judiciário, concedia àqueles que preenchessem os requisitos legais, devendo ser acatado pelos credores do devedor.

Na nova ordem, ao contrário, o Estado é chamado para: a) aferir se estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício e; b) chancelar a posição a que chegarem as partes que devem entrar em acordo para a concessão do benefício, sem o que a falência se impõe como solução necessária para a solução da crise.[2]

Para tanto, a lei procedimentalizou o processo de recuperação judicial em três fases: a) postulatória; b) deliberativa; c)executória. A primeira, considerada mais simples, e sobre a qual corre o presente ato, inicia-se com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido.[3]

b) A fase postulatória e os requisitos fundamentais da petição inicial e o despacho inicial da autoridade julgadora.

---

[2] MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas**. Volume 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 299.

[3] COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 378. As demais fases, que não dizem respeito no presente momento, iniciam-se com: a) o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício (fase deliberativa); b) a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (fase executória).

JUÍZO DE DIREITO
Fls. 07
Comarca de Campo Erê-SC

Na primeira fase da recuperação judicial, cumpre ao devedor tão somente instruir a petição com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, ora transcrito:

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
> I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
> a) balanço patrimonial;
> b) demonstração de resultados acumulados;
> c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
> d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
> III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
> IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
> V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
> VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
> VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
> VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
> IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Assim exposto, informa-se a Vossa Excelência que todos estes documentos constam em anexo, organizados na mesma ordem descrita pela lei. (Anexos I a IX).

Uma vez apresentada a petição, preconiza o art. 52 que o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, tomando outras providências como se nota:

Juízo de Direito
Fls. 08
Comarca de Campo Erê-SC

> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o **juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:
>
> I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
>
> II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
>
> III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
>
> IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
>
> V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (griffo nosso)

Como se observa da literalidade da lei, neste primeiro momento não existe nenhuma espécie de decisão de mérito por parte da autoridade julgadora. Vale lembrar, o despacho que determina o processamento da recuperação judicial difere da decisão concessiva do benefício. Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho:

> "[...] essa última [fase] será proferida depois, na conclusão da fase deliberativa, caso confirmada a viabilidade da empresa em crise. Aquele, embora produza já os efeitos de suspensão das ações e execuções contra a requerente tão só inaugura a fase de deliberação com a constituição dos órgãos específicos da recuperação judicial." [4]

A autoridade julgadora se limita, portanto, apenas a averiguar os requisitos gerais do Art. 295 [5] do CPC. Este artigo ainda prevê o indeferimento da inicial se a petição não estiver instruída com os documentos indispensáveis à propositura da

---

[4] COELHO, op. cit.. p.381-382; No mesmo sentido SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 2006.002650-7. Rel. Ricardo Orofino da Luz Fontes. Data da decisão 17/08/06.

[5] BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 5869 de 11 de Janeiro de 1983**. Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

JUÍZO DE DIREITO
Fls. 09
Comarca de Campo Erê-SC

ação, na forma do Art. 283 do CPC [6], aqui interpretados segunda as disposições do Art. 51 da Lei 11.101/05.

Em termos didáticos, ressalta-se que a questão da legitimidade do empresário individual é satisfeita pelo Art. 1º da Lei 11.101/05 que estabelece:

> Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (grifo nosso).

Quanto a questão do interesse processual, embora a Lei nº 11.101/05 tenha mostrado um certo desprezo pela teoria processual, infere-se segundo o disposto no art. 47, já colacionado, qual seja, a existência de uma situação de *crise econômico-financeira* na medida em que ela possa afetar a manutenção da fonte produtora, do interesse dos trabalhadores e do interesse dos credores. Tal crise pode ser objetivamente aferida da relação das dívidas.

Assim, satisfeitos todos estes requisitos o deferimento do processamento do pèdido de recuperação judicial é medida que se impõe à autoridade julgadora, bem como os demais atos dispostos nos incisos I a V do art. 52, que lhes são uma decorrência necessária e obrigação da autoridade julgadora. Aliás, como observa Gladson Mamede "[...] se não o fizer, mesmo que tal pedido não tenha constado da exordial (já que para tanto é despiciendo, decorrendo de normas expressas) serão cabíveis embargos declaratórios para que a omissão seja sanada. Se não o for, caberá agravo de instrumento pedindo a respectiva inclusão [...]".[7]

Portanto Excelência, não resta dúvida acerca do despacho que abaixo requer-se nesta fase do processo de recuperação judicial.

---

[6] Idem.. Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
[7] MAMEME, Op. cit. P. 228.

JUÍZO DE DIREITO
Fls. 10
Comarca de Campo Erê-SC

c) A necessidade de suspensão imediata da praça pública como um direito dos demais credores.

O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, dentre outros efeitos, instaura o assim denominado *juízo universal*, para o qual são atraídas todas as pretensões de credores sobre o patrimônio do empresário ou sociedade empresária.

Para tanto, o artigo 6º e 52º, III, da Lei 11.101/05 determinam a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 (inclusive a dos sócios solidários), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º. [8]

Essa medida visa impedir que credores que têm feitos em estágio mais avançado experimentem vantagens em relação aqueles que os têm em estágios mais iniciais e mesmo aqueles que ainda não buscaram a satisfação de seu crédito.

Neste ponto, é imperioso destacar, o antigo Decreto-lei 7.666/45, diploma precursor da atual lei de falência e recuperação judicial, elaborado no regime Vargas, trazia em seu art. 24, § 1º, disposição que previa que, caso se encontrasse algum bem em praça far-se-ia esta entrando o produto para a massa. Contudo, nenhum dos diplomas legais posteriores (Lei 7.274/84 e, principalmente, a Lei 11.101/05) repetiu tal disposição. Como explica muito bem Gladson Mamete, a razão é simples: "ainda que os bens já estejam em praça, com dia definitivo para

---

[8] BRASIL. Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a **ação que demandar quantia ilíquida**. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as **ações de natureza trabalhista**, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença/ § 7º As **execuções de natureza fiscal** não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

arrematação, fixado por editais, **pode não ser interessante para o juízo universal a sua alienação**".[9]

A recuperação judicial é medida que visa preservar também o interesse do dos credores. Inclusive, uma vez requerido, conforme dispõe o § 4º do art. 52 da Lei 11.101/05, o devedor sequer pode desistir do pedido após o deferimento do seu processamento, salvo se aprovado pela assembléia de credores.

Do mesmo modo, no caso de um processo de falência, decorrência necessária do insucesso da recuperação proposta, é efeito da sentença que a decreta, nos termos do art. 99, V e VI da Lei 11.101/05, a suspensão daquelas ações contra o devedor, além de proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente a autorização judicial e do Comitê.

Como já mencionado acima, o estabelecimento do requerente encontra-se com praça marcada para o dia 25/03/08, conforme determinado na execução n. 013.00.000579-0. Deste modo, a realização da praça na data mencionada poderá acarretar futuramente a impetração de medidas cautelares, referíveis a uma possível ação de falência, por parte dos demais credores do requerente, visando impedir o levantamento daqueles valores pelo credor da ação mencionada.

A Justiça, Excelência, no caso em comento, está além da pretensão de um único credor sobre o devedor em ter seu crédito satisfeito. Não se deve esquecer o direito dos demais credores, que também tem interesse no desfecho positivo da situação, senão com o processo de recuperação judicial, que ora se propõe, talvez posteriormente com a instauração da falência. Para tanto, a suspensão da praça marcada é medida que se impõe desde já.

---

[9] MAMEDE, op. Cit, p. 75.

JUIZO DE DIREITO
Fls. 12
Comarca de Campo Erê-SC

3. O Pedido.

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se a Vossa Excelência.

a) O deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão do prazo legal de 60 (sessenta dias) para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/05.

b) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6. da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam e, em regime de urgência, a suspensão da praça pública marcada nos autos do 013.00.000579-0 que tramitam nesta Comarca.

c) A nomeação de administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.101/05.

d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme o art. 69 da Lei 11.101/05;

e) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Campo Erê.

f) A expedição de edital para publicação em órgão oficial contendo: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7, § 1º., da Lei 11.101/05 e para que os credores apresentem objeção

JUÍZO DE DIREITO
Fls. 13
Comarca de Campo Erê-SC

ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

g) Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e desde que não tenha sofrido nenhuma objeção de credores na forma do art. 55 ou, em havendo objeção, desde que aprovado em Assembléia de Credores, conceda a recuperação judicial do requerente ou, não sendo aprovado pela Assembléia de Credores, conceda-o na forma do § 1º do Art. 58, se presentes aqueles requisitos.

h) Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, os documentos juntados a esta exordial bem como demais documentos que serão trazidos aos autos no decorrer do processo, especialmente as demonstrações contábeis mensais no curso da recuperação judicial.

i) O depósito em cartório de cópia dos documentos juntados em anexo para o livre acesso aos credores do requerente, conforme preconiza o § 3º do art. 51º da Lei 11.101/05.

j) Autorizar o pagamento das custas judiciais iniciais ao final, conforme permissivo legal em face da absoluta impossibilidade neste momento por força de notória crise ou, no mínimo, o diferimento para quando da apresentação do Plano de Recuperação.

JUÍZO DE DIREITO
Fls. 14
Comarca de Campo Erê-SC

k) Em não havendo disponibilidade temporal para se analisar o pedido, que seja sobrestado o 2° Leilão marcado para o dia 25/03/2008, às 17:00, porquanto em sendo arrematado o bem penhorado, automaticamente este pedido perderá o objeto.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 somente para efeitos fiscais.

Campo Erê, 24 de março de 2007.

Adam Haas
OAB/SC 25279.